PROJETO DE LEI N° 186/2014
AUTOR : VEREADOR LÉO PRATES
EMENTA: "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 19 DA LEI Nº 8.140/2011, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2011 (PADRONIZAÇÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS)".

ESTUDO TÉCNICO

O art. 1º da Lei Municipal de Salvador nº 8.140/2011 dispõe sobre a padronização dos passeios públicos do Município de Salvador, e dá outras providências.

A própria lei municipal mencionada acima define passeio público como a "parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas".

Ademais, identifica, em seu inciso XXXII do art. 2º, que pedestre é "pessoa que anda ou está a pé, em cadeira-de-rodas ou conduzindo bicicleta na qual não esteja montada".

A propositura legislativa da epígrafe obriga, ao invés de recomendar, o emprego de rebaixamento de calçada e guia pré-fabricado junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos, devendo a sua execução e instalação atender aos critérios estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Salvador.

> Fica recomendado o emprego de rebaixamento de calçada e guia pré-fabricado junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos, devendo a sua execução e instalação atender aos critérios estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Salvador (Art. 19. da Lei Municipal de Salvador nº 8.140/2011).

Nos incisos I, II e III do artigo 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, de acordo com as normas da Constituição da República Federativa do Brasil, estão previstas as competências da Câmara no exercício do Poder Legislativo da Cidade de Salvador a seguir: legislar sobre assuntos de interesse local;

suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, inclusive quando inexistirem normas gerais federais ou estaduais e tiver de atender às peculiaridades municipais.

> Às pessoas portadoras de deficiências, assiste o direito, inerente a todo e qualquer ser humano, de ser respeitado, sejam quais forem seus antecedentes, natureza e severidade de sua deficiência. Elas têm os mesmos direitos que os outros indivíduos da mesma idade, fato que implica desfrutar de vida decente, tão normal quanto possível (Item 3 da Resolução ONU nº 2.542, de 1975).
>
> As pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos civis e políticos que os demais cidadãos. (Item 4 da Resolução ONU nº 2.542, de 1975).

De acordo com o inciso I do art. 18 da Constituição Federal do Brasil, uma das atribuições dos Municípios é planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana.

O Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, declara no § 2º do art. 1º que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

> § 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro (C.T.B., 1997).

Inciso II do artigo 24 do C.T.B. atribui aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, competência para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.

O § 2º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, também chamada Estatuto da Cidade, estabelece que o plano diretor, aprovado por lei municipal e instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, deverá englobar o território do Município como um todo.

> A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei (Art. 39 do Estatuto da Cidade).

Alíneas a), b) e g) do inciso III do art. 4º do Estatuto da Cidade determinam que, para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos, planejamento municipal, em especial: plano diretor, a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, bem como planos, programas e projetos setoriais.

O inciso VI do art. 5º da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, informa que a Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada em vários princípios, entre eles, a segurança nos deslocamentos das pessoas.

O artigo 1º da Lei Federal nº 12.587/2012, afirma que a Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando, entre

outros, a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Inciso II e III do art. 4º da mesma considera, respectivamente, mobilidade urbana a condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano. Acessibilidade, a facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor.

Política Nacional de Mobilidade Urbana tem também por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana (Art. 2º).

> Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:
>
> II. a circulação viária;
>
> III. as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;
>
> IV. a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

No que se refere às Normas Brasileiras da ABNT sobre o assunto em estudo, a NBR 9050:2015, válida a partir de 11/10/2015, estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade.

É importante destacar que a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Também vale destacar que este estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Katiane da Silva Souza
Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
katiane.souza@cms.ba.gov.br
Matrícula nº 6048
CREA/BA- 35.392-D.